



EMENDA N° - CM (à MPV n° 744, de 2016)

Acrescente-se um novo § 3º ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, renumerando-se o atual §3º como §4º:

“Art. 19

§3º O do Diretor-Presidente que terá mandato de quatro anos, vedada a recondução.

.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moldura institucional da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) criada com base na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, previu, como princípio fundamental para garantir a autonomia e a independência dos canais públicos, o estabelecimento de um mandato fixo, de quatro anos, para o Diretor-Presidente da empresa, nos moldes do que ocorre nos sistemas de radiodifusão pública de outros países.

Tal preceito assemelha-se à estabilidade conferida aos dirigentes das agências reguladoras que assegura sua independência e

autonomia político-institucional e impossibilidade de demissão, salvo falta grave apurada mediante devido processo legal.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, altera a lei para estabelecer que o Diretor-Presidente seja nomeado e exonerado, a qualquer momento, pelo Presidente da República, reinstituindo a visão ultrapassada de que o Chefe do Poder Executivo, pelo poder hierárquico, poderia destituir os dirigentes de entidades da administração indireta mesmo quando a lei previsse o prazo da duração dos mandatos.

Lembre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) considerou procedente, em sede de decisão liminar, o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da EBC contra sua exoneração, reconhecendo que o mandato é de quatro anos.

Por essas razões, propomos emendas com vistas a reestabelecer os princípios do texto original da Lei nº 11.652, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

SF/1686.30323-05